

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**YASMIM MARIA BASSAGA BEVENUTO**

**A INTERSEÇÃO ENTRE A CIDADANIA E O DIREITO PENAL: AS PENAS E  
SUAS IMPLICAÇÕES PARA A CONDIÇÃO DE CIDADÃO**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2025**

**A INTERSEÇÃO ENTRE A CIDADANIA E O DIREITO PENAL: AS PENAS E  
SUAS IMPLICAÇÕES PARA A CONDIÇÃO DE CIDADÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito do Campus de Três Lagoas da  
Universidade Federal de Mato Grosso do  
Sul, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Doutor Cláudio Ribeiro Lopes.

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2025**

## **A INTERSEÇÃO ENTRE A CIDADANIA E O DIREITO PENAL: AS PENAS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A CONDIÇÃO DE CIDADÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes  
UFMS/CPTL - Orientador

Professor José Pinheiro De Alencar Neto  
UFMS/CPTL/Voluntário - Membro

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro  
UFMS/CPTL - Membro

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho especialmente aos meus pais, sr. Alexandre Bevenuto e sra. Gracieli Bassaga que nunca mediram esforços para ver minha felicidade e sempre estiveram presentes em minha vida, com seus conselhos, ensinamentos, apoio e infindável amor. Dedico também às minhas irmãs Bárbara e Sofia que são os presentes mais lindos que Deus me enviou. Ao meu avô sr. João Bevenuto por todo carinho e sempre estar comigo, e como ele sempre diz: *piano piano se va lontano*.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por estar sempre presente em todos os meus caminhos, me encorajando e protegendo. Agradeço também ao meu pai por ser minha representação de fé, coragem e amor e por estar comigo em todos os momentos, sempre me instruindo e cuidando tão bem da nossa família. Agradeço à minha mãe por deixar minha vida sempre florida com todo o seu cuidado, amor e proteção.

A minha irmã Bárbara, agradeço imensamente por ser minha parceira de vida e estar sempre ao meu lado e a minha irmãzinha Sofia, por ser minha princesinha e sempre alegrar meus dias com seu amor.

Aos meus avós João Bevenuto e Luiz Bassaga agradeço por estarem sempre presentes em minha vida e por todos os ensinamentos.

Em memória das minhas avós Izabel e Lourdes e minha bisavó Geralda, agradeço pela oportunidade de ter compartilhado uma parte da minha vida junto a vocês. Agradeço ao meu orientador, professor Cláudio Lopes, por ser além de um professor um grande padrinho que a faculdade me deu, e todos os seus ensinamentos, instruções e parceria durante esses anos.

Aos meus amigos, agradeço por fazerem minha jornada mais leve e alegre durante a faculdade e fora dela.

## **RESUMO**

O presente artigo possui como objetivo abordar a interseção entre a cidadania e o direito penal: as penas e suas implicações para a condição de cidadão. Diante da necessidade em garantir a efetivação dos direitos e garantias fundamentais no momento da aplicação da pena, seja para o réu, seja, para a vítima, princípios penais constitucionais como o devido processo legal, contraditório e os princípios da proporcionalidade e legalidade da pena, devem, pois, fazerem-se presentes. Ademais, em virtude dos efeitos sociais da aplicação da pena, juntamente com os reflexos da aplicação desta para a família do apenado, a proteção da condição de cidadão revela, pois, um marco fundamental para garantir a dignidade humana do apenado, da sua família e consequentemente de toda sociedade.

**Palavras-chaves:** Cidadão. Reabilitação. Penalidades.

## **ABSTRACT**

This article aims to address the intersection between citizenship and criminal law: penalties and their implications for citizenship. Given the need to ensure the enforcement of fundamental rights and guarantees when sentencing, whether for the defendant or the victim, constitutional criminal principles such as due process, adversarial proceedings, and the principles of proportionality and legality of punishment must be present. Furthermore, given the social effects of sentencing, along with its repercussions on the convict's family, protecting citizenship is a fundamental milestone in guaranteeing the human dignity of the convict, their family, and, consequently, society as a whole.

**Keywords:** Citizen. Rehabilitation. Penalties.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                     |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1.INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                           | <b>8.</b>  |
| <b>2. A CORRELAÇÃO ENTRE A CIDADANIA E O DIREITO PENAL .....</b>                                                    | <b>8.</b>  |
| <b>3. A JUSTIÇA PUNITIVA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:<br/>ANÁLISE DA CONFORMIDADE DAS PENAS .....</b> | <b>14.</b> |
| <b>3.1.ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E A JUSTIÇA PUNITIVA FRENTE A<br/>CONDIÇÃO DE CIDADÃO .....</b>                      | <b>18.</b> |
| <b>3.2. A REPARAÇÃO PENAL SIMBÓLICA PARA A VÍTIMA NO MODELO<br/>PUNITIVO BRASILEIRO .....</b>                       | <b>22.</b> |
| <b>4. OS EFEITOS COLATERAIS DA PENA: REABILITAÇÃO E REINSERÇÃO<br/>SOCIAL COMO GARANTIA DA CIDADANIA .....</b>      | <b>24.</b> |
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b>                                                                                           | <b>28.</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                            | <b>29.</b> |

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo possui como objetivo abordar a interseção entre a cidadania e o direito penal: as penas e suas implicações para a condição de cidadão.

O pacto social firmado entre o Estado e a sociedade, visa a concretização da harmonia social, uma vez que os indivíduos abrem mão de suas liberdades em prol do bem comum, a pacificação social. Desta feita, o Estado utiliza-se das normas jurídicas para alcançar tal fim.

Ocorre que as normas jurídicas devem, pois, basearem-se nas premissas constitucionais e nos princípios protetivos da dignidade humana. Ao passo que uma vez infringida, o Estado em resposta, aplica ao infrator uma sanção proporcional ao ato praticado.

A sanção estatal aplicada, por seu turno, deve ao mesmo tempo reprimir atos e condutas contrárias à ordem social e restabelecer o dano ocorrido, como também ser uma maneira sancionatória e que concomitantemente respeite os direitos e garantias fundamentais do apenado.

Todavia, a atual conjuntura penal brasileira, utiliza-se do rigor excessivo da norma como forma de punição, além disso, a estigmatização e a seletividade penal do Estado e da sociedade em face dos indivíduos mais vulneráveis e socialmente marginalizados refletem como a aplicação das penas vem sendo utilizada - turbando o seu fim preventivo e retributivo, para o caráter rígido punitivo e seletivo.

Desse modo, a condição de cidadão vem se esvaindo diante de tal cenário, apesar do ordenamento pátrio trazer a correlação da cidadania com o direito penal, desde o âmbito constitucional, até as normas infralegais.

Sendo assim, o presente artigo visa, pois, analisar como tal cenário vem se perpetuando ao longo do sistema jurídico e social brasileiro, com o propósito de observar como a aplicação da pena, implica na condição de cidadão, seja desde a condenação até o cumprimento definitivo da pena e principalmente, o período pós pena, momento pelo qual o indivíduo é posto em liberdade e inicia o desafiador processo de reintegração social.

## **2. A CORRELAÇÃO ENTRE A CIDADANIA E O DIREITO PENAL**

Ao decorrer da história o conceito de cidadão foi amplamente alterado em virtude das transformações políticas, sociais e culturais da época. Na Grécia Antiga eram



considerados como cidadãos os homens livres nascidos na polis. Por sua vez, no período da Idade Média, a sociedade que era dividida em estamentos; não tinham a noção de cidadania. Entretanto, com o Iluminismo o ser humano passou a ser visto como sujeito de direitos naturais, sendo o lema liberdade, igualdade e fraternidade um ponto característico desse momento histórico. Ademais, em virtude dos ideais difundidos pelo iluminismo, as gerações/dimensões dos direitos fundamentais marcaram, pois, um momento central para a garantia e proteção dos direitos individuais, sociais e metaindividuais ou transindividuais. Em relação à terceira dimensão dos direitos fundamentais, os ideais atrelados à solidariedade e à coletividade, refletem a proteção a toda a sociedade.

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa). Para outros, os direitos da terceira dimensão têm por destinatário precípua “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. (SARLET, MITIDIERO, MARINONI, 2025, p.259)

Acerca disso, é possível visualizar como a terceira dimensão dos direitos fundamentais, por ter um enfoque maior em questões coletivas, traz a correlação entre a cidadania e o direito penal. Sendo assim, a aplicação de penalidades conduz a efeitos penais e extrapenais para toda a sociedade e não apenas para o apenado, uma vez que a sanção estatal é uma questão de ordem pública que gera efeitos para toda a sociedade.

Desse modo, a condição de cidadão do apenado traz impactos para a garantia e efetivação de seus direitos fundamentais, como também para a concretização de tais direitos para toda a coletividade, visto que uma vez violado um direito fundamental, à coletividade, consequentemente, tem, pois, seus direitos infringidos.

A par disso, no que concerne ao conceito de cidadão, conforme expressa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - diploma que também ficou conhecido como Constituição Cidadã - cidadão é todo aquele indivíduo no gozo de seus direitos civis e políticos.

Tal conceituação abarca os direitos civis que garantem liberdades fundamentais, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade de locomoção e a igualdade, previsto no artigo 5 da Constituição Federal de 1988, juntamente como os direitos políticos, que por sua vez conferem ao indivíduo o direito à participação política, votar e ser votado, conforme os artigos 14 a 16 do mesmo dispositivo.

Sendo assim, o conceito de cidadania trazido pela Constituição Federal de 1988, possibilita ao indivíduo a garantia dos seus direitos fundamentais e uma participação mais ativa dos cidadãos frente à sua efetivação.

Dentre as características analíticas, compromissórias e protetivas, a Constituição Federal de 1988, é denominada como Constituição Cidadã, devido ao seu processo de criação e elaboração, aos acontecimentos fáticos na história do Brasil e principalmente pelo seu caráter democrático e garantista dos direitos nela inseridos.

Diante desse viés, é possível notar a proteção constitucional no tocante à tutela dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos. Por consequência, disposições no âmbito penal no tocante à salvaguarda dos direitos fundamentais como a vida, liberdade, garantia de um devido processo legal e ampla defesa, seja para a vítima, para o acusado e sua família é feita como forma de alcançar a efetivação do diploma constitucional, possibilitando, pois a garantia da condição de cidadão.

Assim, cabe destacar que o diploma constitucional em seu artigo 22, inciso I, expressa que compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Em decorrência disso, fica nítida a proteção constitucional em relação ao direito penal, ao passo que com o intuito de evitar desigualdades e inseguranças jurídicas no território nacional, cabe à União legislar sobre o tema, preservando, portanto, que a lei penal seja aplicada de modo uniforme em todo solo brasileira evitando, assim, que desigualdades sociais, culturais e econômicas não impliquem na condição de cidadão no momento da aplicação da lei penal.

“Em geral, a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial. O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas

jurídicas vigentes e válidas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos por essas mesmas normas.” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1998. p. 250.)

Ademais, cabe destacar que atualmente, diante do mundo globalizado e digital, a noção de cidadania associada ao direito penal em relação às penas e suas implicações, possui diversas nuances.

Em decorrência do processo digital, infrações penais praticadas no meio virtual ganharam espaço, como os crimes cibernéticos sobre invasão de dispositivo, fraudes, crimes contra a honra praticados por meio digital e compartilhamento ilegal de conteúdo, trazem consigo novos impasses para a correlação entre a cidadania e o direito penal.

Diante da expansão do uso da tecnologia e meios digitais, informações pessoais, a privacidade e intimidade dos usuários são colocadas em risco, visto a super vigilância realizada no ambiente virtual, aliada com a facilidade de informações sigilosas e pessoais dispostas no meio eletrônico, que na maioria das situações não possui o conhecimento e autorização prévia do usuário.

Com base em pesquisas feitas em junho de 2025 por especialistas da Cybernews, órgão que pesquisa ações de hackers, foram detectados dezesseis bilhões de dados vazados. Os referidos dados, com base na pesquisa realizada, alcançaram diversas senhas em aplicativos da Meta, Apple e Google.

Ademais, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil mais de 80 milhões de pessoas foram vítimas de golpes e fraudes virtuais resultando em cerca de 40 bilhões em prejuízos.

Em virtude desse cenário, a condição de cidadão encontra-se em fragilidade uma vez que o direito à privacidade e segurança são colocados à prova diante da exposição de dados privados, golpes virtuais e crimes cibernéticos ocasionados no meio digital e que cada vez são mais frequentes. Desse modo, exposições indevidas são geradas aos usuários acarretando em um desamparo aos direitos e garantias inerentes aos cidadãos.

Outrossim, cabe ponderar ainda, como a questão da interceptação telefônica - meio utilizado para a produção de provas em investigação criminal e em instrução processual penal obtido com autorização judicial, caso não observe as disposições constitucionais e as disposições contidas na Lei n. 9.296 de 1996, pode violar a intimidade, privacidade e o sigilo entre as comunicações pessoais.

Apesar da utilização da interceptação telefônica estar condicionada às situações elencadas no art. 8-A da Lei n. 9.296 de 1996 e em seus parágrafos, a realização da interceptação telefônica quando for possível obter provas por outros meios ou não houver

elementos probatórios mínimos e razoáveis de autoria e participação do investigado, não poderá ser realizada.

Entretanto, caso a interceptação telefônica seja realizada em contrariedade com os ditames da lei, está passa a ser um meio de prova ilícita, que por força do disposto no artigo 157 do Código de Processo Penal, juntamente com o artigo 5, inciso LVI da Constituição Federal deve, pois ser desentranhada do processo.

A proteção constitucional e processual penal no tocante às provas ilícitas trazem, assim, um respaldo para os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Especialmente no âmbito tecnológico e digital, a utilização de recursos que violem a intimidade, privacidade e segurança jurídica dos investigados, não se coadunam com os preceitos legais de amparo penal ao cidadão.

Diante desse viés, vale destacar um trecho do voto do ministro Cezar Peluso no RE 583.937, a saber:

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão, que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como proprium dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade. Talvez conviesse observar que tal reprovabilidade se prende, na origem, à vulnerabilidade material relativa de que se revestem os canais de comunicação mediada, como o telefone, o telégrafo e as correspondências, perante o caráter restrito ou reservado que, em tese, esses instrumentos tecnológicos propõem às expectativas dos usuários interlocutores. Há, em tais condutos comunicativos, certa promessa de privacidade das interlocuções, que o sistema jurídico tem de assegurar em respeito à intimidade (privacy) dos interlocutores. Noutras palavras, porque estes devam confiar em garantias jurídicas da reserva natural, mas não absoluta, esperada do uso desses meios de comunicação, é que de regra o ordenamento reprime a interceptação, enquanto ingerência indevida de terceiro que devassa situação comunicativa reservada, porque alheia.” (Trecho do voto do rel. min. Cezar Peluso no RE 583.937 QO-RG, P.)

Com base nesse cenário fica evidente como o avanço tecnológico trouxe consigo diversos entraves em razão da existência de crimes praticados no ambiente virtual, juntamente com o vazamento de dados e informações pessoais dos usuários.

Assim a noção de cidadania frente a esse cenário vem perdendo, pois, o seu vigor, uma vez que direitos fundamentais à intimidade, privacidade, honra e segurança jurídica são colocados a prova com os referidos “avanços tecnológicos”.

Entretanto, apesar dos impasses trazidos pelo processo tecnológico e digital, determinados recursos, por sua vez, contribuem para a garantia dos direitos fundamentais na seara penal.

A utilização de recursos digitais como a realização de audiências por videoconferência, o mecanismo da tornozeleira eletrônica, o sistema judicial eletrônico que permite o acompanhamento dos processos por meio digital, são recursos possibilitados pelos avanços tecnológicos que objetivam promover o acesso à justiça e a efetivação de um processo mais transparente e em conformidade com a proteção dos direitos humanos.

Sendo assim, apesar dos novos desafios trazidos pelos avanços digitais frente à condição de cidadão do apenado, o uso da tecnologia como forma de transparência, facilidade e acesso à justiça penal impulsiona a justiça brasileira a proporcionar um processo penal mais célere e eficiente, desde que, por sua vez, esteja em conformidade com a proteção dos direitos humanos.

Portanto, a correlação entre a cidadania e o direito penal pode ser observada como uma maneira de garantia e efetivação dos direitos inerentes aos seres humanos. A proteção à liberdade, vida, intimidade, ao acesso à justiça e a ampla defesa revelam-se, pois, condições essenciais entre o enlace da cidadania e o direito penal. Dessa forma, diante do conceito e evolução das gerações/dimensões dos direitos fundamentais no decorrer histórico, fica evidente que a noção de cidadania vai se desdobrando e cada vez mais abarcando interesses de toda a coletividade.

Assim, torna-se possível visualizar a correlação entre a cidadania - que por sua vez revela-se como um conjunto de direitos e garantias fundamentais que oportunizam ao ser humano a participar ativamente na esfera política. E o direito penal, ramo que atua como um regulador do poder Estatal frente ao poder punitivo juntamente com regulamentação das condutas contrária a norma jurídica, uma vez que a garantia e efetivação dos direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos, devem se fazer presentes sem que haja qualquer baliza e arbitrariedade estatal.

Desse modo, em face do atual cenário, a correlação entre a cidadania e o direito penal atua como uma limitação ao jus puniendi, atrelado com a proibição de penas cruéis, de morte ou de banimento, uma vez que sendo o direito penal a *ultima ratio*, devem, pois, os direitos fundamentais mínimos, serem observados. Assim, a noção de cidadania, assegura a preservação da dignidade da pessoa humana diante do sistema punitivo penal.

### 3. A JUSTIÇA PUNITIVA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA CONFORMIDADE DAS PENAS

A justiça punitiva traz à tona o poder punitivo estatal diante da violação de uma norma constitucional ou infralegal. Por efeito da realização de um ato ilegal, o Estado, como resposta aplica uma sanção proporcional.

Ocorre que a aplicação de penalidades diante do Estado Democrático de Direito, deve, pois, basear-se no Princípio da Legalidade e Proporcionalidade das Penas. Conforme o Princípio da Legalidade observa-se que ninguém poderá ser punido por um crime que não esteja previsto em lei - *nullum crimen, nulla poena sine lege*, além disso, o mencionado princípio destaca também, que nenhuma penalidade poderá ser aplicada, sem que haja previsão legal anterior.

No tocante ao Princípio da Proporcionalidade das Penas, este, por sua vez, exige que a pena aplicada seja proporcional ao delito cometido. Entre a prática do delito e a aplicação da pena é necessário que haja um equilíbrio e proporcionalidade, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana e a ordem social diante da punição estatal.

Sendo assim, a justiça punitiva, encontra, pois, limitações no momento da aplicação da pena uma vez que os princípios da legalidade e da proporcionalidade das penas são uns, diante dos outros princípios, balizadores do poder estatal.

Tomando como referência o sistema político instituído pela Constituição Federal de 1988, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que o Direito Penal no Brasil deve ser concebido e estruturado a partir de uma concepção democrática do Estado de Direito, respeitando os princípios e garantias reconhecidos na nossa Carta Magna. Significa, em poucas palavras, submeter o exercício do *ius puniendi* ao império da lei ditada de acordo com as regras do consenso democrático, colocando o Direito Penal a serviço dos interesses da sociedade, particularmente da proteção de bens jurídicos fundamentais, para o alcance de uma justiça equitativa. (BITENCOURT, 2025, p.7)

Para a punição estatal não caracterizar abuso de poder e desrespeito ao apenado, os direitos e garantias fundamentais devem ser observados. Nesse sentido, cabe notar que o Princípio da Legalidade, em seu escopo trata da proteção do direito fundamental à segurança e proteção jurídica conforme expressa o texto constitucional: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXIX), ainda, dispõe no mesmo sentido o Código Penal Brasileiro, destacando, assim, a

necessidade de previsão legal expressa para caracterizar uma conduta com um tipo penal incriminador.

No que diz respeito ao Princípio da Proporcionalidade, o poder estatal de punição deve encontra-se razoável e condizente com o tipo de ilícito praticado pelo apenado, tendo em vista que, segundo o preceito constitucional “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, art. 5º, III), similar sentido expressa o artigo 5 em seus incisos XLVI e XLVII da Constituição Federal ao mencionar que cabe a lei regular sobre a individualização da pena e sobre a impossibilidade da existência de penas cruéis, de banimento, de morte, de trabalho forçado e penas de caráter perpetuo.

Diante desse viés, é notório como o texto constitucional ao vedar penas cruéis e tratar sobre a individualização da pena exige que a pena aplicada esteja em conformidade com o delito praticado, sem que haja excessos e violações à condição de ser humano do apenado.

Desse modo, a existência (e principalmente a garantia e efetivação) dos direitos fundamentais impulsionam a concretização de uma justiça punitiva sem arbitrariedades estatais e que essencialmente viabilizem a proteção do apenado, com a aplicação de penas proporcionais, que não contrariem a legalidade.

Atrelado a isso, destaca-se a importância da garantia dos direitos fundamentais ligado à justiça punitiva, como forma de reprovar condutas contrárias ao Direito e desestimular, pois, a prática de tais condutas, alcançando assim a finalidade da pena.

Ocorre, que no tocante aos reflexos da justiça punitiva sobre os direitos fundamentais observa-se como o caráter punitivo seletivo combinado com as arbitrariedades estatais e principalmente com a justiça punitiva social estigmatizada, são fatores que atingem diretamente a garantia e efetivação dos direitos fundamentais no momento da aplicação da pena.

Com o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana no momento de aplicação da pena, disposições constitucionais e penais são apresentadas.

A proibição da tortura e de tratamentos desumanos e degradantes, incluindo a proibição de penas cruéis, corresponde, no plano jurídico-constitucional, ao imperativo categórico kantiano de que o ser humano é um fim em si mesmo e jamais simples meio (mero objeto) na esfera das relações pessoais (SARLET, MITIDIERO, MARINONI, 2025, p.379).

Assim, conforme o preceito kantiano em que o ser humano é um fim em si mesmo, a aplicação da lei penal, por sua vez, não pode levar o apenado à coisificação ao

estabelecer penalidades que violem sua integridade, honra e dignidade.

A pena por seu turno deve ser proporcional ao ato praticado ter o caráter preventivo e repressivo - visando prevenir condutas que contrariem a harmonia e ordem social, e concomitantemente desestimular tal prática diante de uma sanção estatal, de modo que a higidez processual seja de fato alcançada.

Diante desse viés, vale destacar que “a pena, como forma de castigar ou sancionar formalmente, submete-se a determinados pressupostos e limitações, aos quais não se subordinam às demais sanções” (BITENCOURT, 2025 p.138). Diferentemente das sanções civis ou administrativas, a sanção penal está sujeita a limitações mais precisas uma vez que a liberdade individual e a garantia dos direitos fundamentais do apenado estão em jogo.

Assim, a esfera penal apenas poderá punir condutas previamente previstas em lei e desde que observado o devido processo legal ao assegurar os direitos fundamentais constitucionalmente previstos, isso exprime o rigor penal diante da aplicação da pena.

Diante disso, a cautela penal sancionatória revela-se como um modo de proteção aos bens jurídicos essenciais, aliado à garantia do exercício do Poder Estatal de forma legítima (sem abuso e arbitrariedades) em consonância com o respeito à dignidade humana do apenado.

A formalização do Direito Penal tem lugar através da vinculação com as normas e objetiva limitar a intervenção jurídico-penal do Estado em atenção aos direitos individuais do cidadão. O Estado não pode — a não ser que se trate de um Estado totalitário — invadir a esfera dos direitos individuais do cidadão, ainda e quando haja praticado algum delito. Ao contrário, os limites em que o Estado deve atuar punitivamente devem ser uma realidade concreta. Esses limites referidos materializam-se através dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade etc. Assim, o conceito de prevenção geral positiva será legítimo “desde que compreenda que deve integrar todos estes limites harmonizando suas eventuais contradições recíprocas: se se compreender que uma razoável afirmação do Direito Penal em um Estado social e democrático de Direito exige respeito às referidas limitações” (BITENCOURT, 2025, p.139, apud Mir Puig, La función de la pena, cit., p. 58.)

Todavia, na realidade fática, observa-se que a aplicação da pena utiliza do rigor excessivo da norma, combinado com a arbitrariedade estatal e o viés punitivo seletivo no momento da sua aplicação. Assim, cabe destacar o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 66.061/SP, interposto pelo Ministério Público Federal, pelo Supremo Tribunal Federal em 2024.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL.



ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Salvo em casos excepcionais, é inadmissível a manutenção da prisão preventiva quando o apenado for condenado a cumprir pena em regime inicial menos gravoso que o fechado, porquanto a imposição de gravame maior do que aquele fixado no próprio título condenatório representa situação flagrantemente incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 66061 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024)

O julgado supracitado retrata um caso concreto em que o réu havia sido preso preventivamente. No momento da condenação, foi estabelecido o cumprimento de pena em regime inicial semiaberto.

Ocorre que o juiz *a quo* manteve a prisão preventiva mesmo após a condenação em regime semiaberto, sem que houvesse, pois, a devida motivação legal que justificasse a manutenção da prisão preventiva.

Diante da decisão judicial que logrou pela manutenção da prisão preventiva, apesar da condenação em regime inicial semiaberto, foi impetrada Reclamação ao STF. Em seu voto, o ministro Edson Fachin fundamentou na inadmissibilidade da manutenção da prisão cautelar (prisão preventiva) uma vez que o próprio regime fixado na condenação (regime inicial semiaberto) é mais brando, tendo em vista que a prisão preventiva é mais gravosa, comparado ao cumprimento da pena em regime semiaberto - violando, assim, o princípio constitucional da proporcionalidade das penas.

Por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que determinou a soltura do réu. Desse modo, é possível visualizar diante do mencionado caso concreto, como a justiça punitiva arbitrária implica na condição de cidadão do apenado, uma vez que a decisão do juiz *a quo* em manter a prisão preventiva, sem fundamentação legal idônea revela a atuação judicial abusiva acarretando, consequentemente na liberdade individual do apenado e na garantia e efetivação do devido processo legal.

Ainda, diante desse viés, vale ponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado com o intuito de evitar arbitrariedades estatais. Conforme a Súmula 718 “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada” (BRASIL, 2003).

Conforme estabelece a Súmula 719 “a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea” (BRASIL, 2003). Assim, observa-se que o entendimento do Supremo se direcionou no sentido de combater arbitrariedades estatais ao garantir a aplicação de penas proporcionais.

As referidas súmulas, por sua vez, demonstram a importância da neutralidade judicial no momento da aplicação da pena. Fato este que conduz na necessidade da aplicação proporcional e respeitosa da pena para a proteção da condição de cidadão do réu.

O teor das súmulas exprime que no momento da dosimetria da pena, devem, pois, serem levados em consideração os elementos objetivos (como a reincidência, maus antecedentes, conduta social e entre outros) e a letra da lei, a percepção subjetiva do magistrado em relação ao delito, deve ser totalmente afastada.

O processo penal atrela-se à evolução da pena, definindo claramente seus contornos quando a pena adquire seu caráter verdadeiro, como pena pública, quando o Estado vence a atuação familiar (vingança do sangue e composição) e impõe sua autoridade, determinando que a pena seja pronunciada por um juiz imparcial, cujos poderes são juridicamente limitados.

Assim, a titularidade do direito de penar por parte do Estado surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implantam os critérios de justiça. (JR. Aury, 2025, p.1)

Objetiva-se, assim, a aplicação da lei penal sem máculas pessoais do magistrado preservando os direitos e garantias fundamentais do apenado ao ter uma pena correspondente ao delito praticado e primordialmente tendo sua condição de ser humano respeitada.

### **3.1. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E A JUSTIÇA PUNITIVA FRENTE A CONDIÇÃO DE CIDADÃO**

Em julho de 2025 diversas alterações legislativas foram realizadas; tais alterações atingiram diretamente o Estatuto da Pessoa Idosa; o Estatuto da Pessoa com Deficiência; a parte da prescrição no Código Penal; a questão da aplicação da pena privativa de liberdade e sobre os crimes de homicídio doloso, lesão corporal, crimes hediondos e crimes sexuais. A Lei n.15.159 de 2025 realizou alterações no Código Penal e na Lei dos crimes hediondos para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

As escolas e instituições de ensino, com a referida alteração legislativa passam a ter uma proteção penal maior, uma vez que delitos cometidos no ambiente escolar passam a ter

agravantes.

Praticado um homicídio no ambiente escolar a pena passa a ser de trinta anos, ainda, caso a vítima for pessoa com deficiência ou vulnerável a pena será aumentada de  $\frac{1}{3}$  a  $\frac{1}{2}$ , por sua vez, se o agressor tiver relação de autoridade com a vítima (professor, funcionário), a pena poderá ser aumentada em  $\frac{2}{3}$ . No tocante a lesão corporal dolosa, a pena será aumentada em  $\frac{1}{3}$  a  $\frac{2}{3}$  se ocorrido no ambiente escolar e em  $\frac{2}{3}$  até o dobro caso seja a vítima vulnerável ou tenha relação de autoridade com o autor.

No que tange aos crimes hediondos, a Lei n. 15.159 de 2025 alterou a Lei n. 8.072 de 1990 ao ponderar que a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte praticadas em instituições de ensino são, pois, considerados crimes hediondos.

Desse modo, é notório como as alterações trazidas pela Lei n. 15.159 de 2025 possuem como escopo garantir uma proteção mais robusta no ambiente escolar. A escola é um espaço onde crianças, adolescentes e professores exploram conhecimentos, aprendizagens e relações sociais juntos. Assim, a garantia da proteção do ambiente escolar (diante da importância do ensino, respeito, diversidades culturais e conhecimentos) e primordialmente dos sujeitos envolvidos nesses ambientes (alunos, professores, funcionários) revela-se a urgência de uma proteção penal mais endurecida.

Nos últimos anos os acontecimentos envolvendo ataques a escolas brasileiras destacou a extrema necessidade em ter um olhar mais atento e cuidadoso na segurança das escolas, uma vez que no ambiente escolar a maior parte do público são crianças e adolescentes.

Conforme, levantamentos realizados pelo Instituto Sou da Paz, desde 2002 até novembro de 2022, o Brasil registrou 12 ataques com armas de fogo em escolas. Os crescentes casos de ataques em escolas como em Blumenau/SC em abril de 2023, em Monte Mor/SP em fevereiro de 2023 e Ipaussu/SP em dezembro de 2022, são exemplos explícitos da violência constante e crescente no ambiente escolar.

Assim, diante desse cenário as alterações legislativas revelam uma importante ferramenta para desestimular os infratores a praticarem delitos no âmbito escolar, seja pelo aumento da pena, seja pela atuação estatal mais incisiva.

A proteção de crianças, adolescentes, professores e demais funcionários nas instituições de ensino são, pois, maneiras de garantir a tutela de seus direitos fundamentais, assim como a incolumidade de todos.

Cabe ponderar, também, a alteração legislativa trazida pela Lei n. 15.160 de 2025 que modificou os artigos 65 e 115 do Código Penal para alterar circunstância atenuante e

vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

As alterações dos dispositivos legais passam a ser do seguinte teor:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I -ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher; (Redação dada pela Lei nº 15.160, de 2025)

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. (Redação dada pela Lei nº 15.160, de 2025)

Antes da alteração legislativa o artigo 65 e 115 do Código Penal traziam a redução da prescrição penal pela metade em virtude da idade do réu para todos os crimes, ocorre que a nova redação proíbe a aplicação da atenuante em razão da idade do réu para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Com o escopo de proteger as vítimas que sofreram violências sexuais e juntamente garantir a reprovação e repressão desse delito, o legislador optou por suprir a redução do prazo prescricional para tais crimes.

Diante desse viés, é possível perceber que a Lei n. 15.160 encontra respaldo nos direitos e garantias fundamentais previstos no texto Constitucional uma vez que com o intuito de preservar a intimidade, vida privada, a honra e a imagem da vítima (artigo 5 inciso X da Constituição Federal) juntamente com igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5 inciso I da Constituição Federal) benefícios penais, como a redução do prazo prescricional são vedados ao agressor.

A nova redação legal visa coibir práticas contrárias aos direitos fundamentais das vítimas de violência sexual ao incidir uma resposta penal mais incisiva e proporcional para tais delitos, garantindo a dignidade humana e proteção de todas as cidadãs.

Por seu turno, com as alterações legislativas, os direitos fundamentais dos réus não são, pois, supressos, mas, apenas modificados com o intuito de reprimir crimes sexuais contra mulheres. A garantia da ampla defesa, contraditório e devido processo legal são plenamente aplicadas ao infrator - tutelando sua dignidade humana - todavia, a norma penal, diante dos exponenciais casos de violência sexual contra a mulher vem reforçar a necessidade de equilibrar a justiça punitiva com a aplicação proporcional e legal da pena, solidificando, assim, um sistema penal mais sensível aos direitos fundamentais das vítimas que por sua vez são frequentemente violados.

Em última análise, a Lei n. 15.163 de 2025, trata sobre alterações no Código Penal,

no Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação às alterações promovidas no Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei n. 15.163 passa a disciplinar um aumento de pena para os delitos do artigo 133 e 136 do Código Penal, do artigo 99 do Estatuto da Pessoa Idosa e do artigo 90 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A modificação trazida pela Lei n. 15.163 vem reforçar a proteção aos grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência frente aos delitos praticados contra elas.

Agravar as penas dos delitos cometidos contra idosos, pessoas deficientes e crianças, revela a proteção penal em utilizar-se da justiça punitiva para alcançar a concretização da integridade física, psicológica e o bem estar desse grupo social e consequentemente de toda sociedade.

Em virtude da posição de vulnerabilidade de determinadas pessoas, a punição penal através do aumento da pena para os delitos, nesse cenário, não se revela como severidade punitiva, mas, sim, como modo de encontrar mecanismos repressivos à violação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas e com deficiência. O equilíbrio entre a justiça punitiva e a aplicação da norma ao caso concreto, possibilita, assim, o respeito à condição de cidadão - tanto da vítima como do infrator.

Desse modo, em razão das referidas alterações legislativas - que por sua vez proporcionam um aumento na aplicação das penas - é possível visualizar a importância do equilíbrio do Direito, especialmente do Direito Penal - ao passo que sendo mais branda ou mais gravosa a lei penal, o primordial é o encontro de um ponto de equilíbrio para cada caso concreto.

Tanto a lei penal, como o Estado no momento da aplicação da lei não pode, pois, valer-se do rigor excessivo da norma e de arbitrariedades para punir o apenado. A pena deve encontrar-se com o delito cometido de modo a desestimular a prática de tal conduta ilícita e reprimi-la, qualquer finalidade distinta disso, deve ser combatida.

Por sua vez, a lei penal, devem de modo expresse reprimir condutas que lesem bens jurídicos essenciais de modo incisivo como forma de garantir, de fato a proteção de toda a sociedade e principalmente a vítimas de delitos, mas, desde que respeite o fim repressivo e preventivo da pena e a dignidade da pessoa humana.

O equilíbrio entre a punição atinge frontalmente a condição de cidadão do apenado, da vítima e da coletividade como um todo. Assim, a aplicação de penas proporcionais que

reprimam o infrator e que ao mesmo tempo protejam a vítima gera, pois, a harmonia social e o respeito aos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

### **3.2. A REPARAÇÃO PENAL SIMBÓLICA PARA A VÍTIMA NO MODELO PUNITIVO BRASILEIRO**

O arcabouço legislativo brasileiro assegura um processo penal do início ao fim respeitoso a condição de cidadão do réu, apesar das arbitrariedades estatais e necessidades de constantes melhoramentos técnicos na lei penal e processual penal.

Diante disso, nota-se que não apenas o réu deve, pois, ter tutelados os seus direitos, do mesmo modo, a vítima (uma vez sendo a principal lesada) deve, juntamente ter sua condição de cidadã respeitada em todo o momento processual.

A aplicação da lei penal implica na condição de cidadão do réu, da vítima e de toda a sociedade. Entretanto, diante dos danos morais, psicológicos e por vezes físicos sofridos pela vítima, a aplicação da lei penal impacta diretamente nesta.

O artigo 5, inciso X da Constituição Federal trata como uma garantia e direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação.

Sendo assim, o desenrolar processual deve desde seu início respeitar a condição de cidadã da vítima, ao zelar pela sua intimidade, honra, imagem e primordialmente nos momentos em que é necessário ouvir o depoimento da vítima e colocá-la frente a seu agressor.

Diante disso, a aplicação da pena deve seguir o princípio da proporcionalidade e legalidade, devendo ser cominada de modo balanceado e proporcional ao delito. Ocorre que na realidade prática as penas são aplicadas tendo um caráter apenas simbólico, não respeitando a função preventiva e sancionatória e deixando a vítima em uma situação ainda mais agravada.

A atuação estatal incisiva na punição do réu acaba por deixar a vítima em uma posição secundária, sem ter, pois, sua devida atenção e cuidado. Ainda, situações que fazem a vítima reviver os fatos ocorridos, recontar os acontecimentos, vivenciar toda a morosidade processual, exprime, assim, o desrespeito que o percurso até a aplicação da pena causa a ela.

Diante disso, a Lei n. 14.245 de 2021 realizou importantes alterações legislativas no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei n. 9.099 a fim de reprimir a prática de atos atentatórios contra a dignidade da vítima e das testemunhas, passando a ser conhecida como a Lei Mariana Ferrer.

A Lei n. 14.245 de 2021 foi nomeada como Lei Mariana Ferrer diante do caso concreto envolvendo a jovem Mariana Ferrer que em 2018 foi estuprada, ocorre que diante da violência sexual sofrida pela vítima, o tramite processual trouxe ainda mais momentos de violência para ela, ocasionando novos transtornos e humilhações.

Em virtude de toda a repercussão social e jurídica, em 2021 a Lei n. 14.245 foi sancionada e trouxe em seus dispositivos o aumento da pena para o crime de coação no curso do processo, o respeito pela intimidade e imagem da vítima nas audiências e demais dispositivos protetivos a dignidade do ofendido no curso do processo.

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (Vide ADPF 1107) I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

A referida lei introduziu um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que além da necessidade da proteção do réu no curso do processo, a dignidade da vítima, primordialmente, deve ser zelada, com o intuito de evitar a rememoração do crime e o sentimento de culpa por parte dela.

Nesse sentido, nota-se, pois, que a aplicação da lei penal deve refletir na vítima não como forma de culpabilizá-la, mas sim de modo a trazer à tona o equilíbrio entre a pena aplicada ao réu (como forma preventiva e repressiva) e a reparação ao dano sofrido.

A justiça punitiva simbólica - que pune só por punir - gera além de um processo penal moroso, o desrespeito a condição de cidadão do réu, da vítima e de toda a sociedade. Diante disso, direitos fundamentais como o devido processo legal e o contraditório perdem sua função essencial para a justiça punitiva, gerando, conseqüentemente, penalidades simbólicas e desigualdades sociais e jurídicas.

#### **4. OS EFEITOS COLATERAIS DA PENA: REABILITAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL COMO GARANTIA DA CIDADANIA**

A condição de ser humano traz consigo a proteção inerente às garantias e direitos fundamentais (como o direito à vida, à liberdade, ampla defesa e contraditório) a todos os cidadãos, independentemente da idade, cultura, classe social e condição econômica.

Na Constituição Federal de 1988, objeto imediato de nossa atenção, a igualdade obteve lugar de acentuado destaque em várias passagens do texto constitucional, a começar pelo Preâmbulo, onde a igualdade (ao lado da justiça) e o valor de uma sociedade pluralista e sem preconceitos integram os valores centrais da ordem jurídico-constitucional. Além disso, a igualdade se apresenta no texto constitucional tanto como princípio estruturante do próprio Estado Democrático de Direito quanto na condição de norma impositiva de tarefas para o Estado, bastando, neste contexto, referir o disposto no art. 3.º, que, no âmbito dos objetivos fundamentais (com destaque para os incisos III e IV), elenca a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, a igualdade constitui uma peça-chave no catálogo constitucional dos direitos fundamentais. (SARLET, 2025, p.550)

Desse modo, a aplicação da pena despida de preconceitos sociais, culturais e econômicos revela a função essencial do ordenamento jurídico em aplicar a lei de modo isonômico e proporcional.

Tendo em vista a função preventiva e repressiva da pena, sua aplicação livre de preconceitos promove, pois, a garantia dos direitos inerentes a todos os cidadãos e, por conseguinte, desigualdades sociais, o encarceramento em massa, condenações indevidas e a arbitrariedade estatal punitiva são minimizadas.

Sendo o Brasil um país marcado por desigualdades estruturais a punição estatal livre de preconceitos passa a ser, ainda mais, um fator urgente para alcançar a garantia e efetivação dos direitos fundamentais do apenado, da vítima e de toda a sociedade, uma vez que apenas desse modo o sistema jurídico pátrio promoverá a proteção à cidadania plena.

Nessa perspectiva, mas considerando a arquitetura constitucional positiva brasileira, já delineada, é possível afirmar que também no Brasil o princípio (e direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões: (a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; (c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural. (SARLET, 2025, p.551).



Diante dos ensinamentos de SARLET (2025) observa-se que a igualdade no Brasil não deve ser tratada apenas de modo formal, ou seja, não deve apenas estar na lei, mas sim fazer-se presente na realidade concreta (igualdade substancial), fazendo com que o Estado e a sociedade através de três dimensões essenciais: proibição do arbítrio, proibição da discriminação e obrigação de tratamento diferenciado, promova de fato a igualdade no solo nacional.

A proibição do arbítrio como forma de alcançar a igualdade expressa a necessidade da atuação estatal livre de abusos e autoridade no momento de aplicação da lei, ainda a proibição de discriminações reflete a importância da aplicação de penalidades livres de preconceitos culturais, raciais e econômicos frente à justiça punitiva.

Por sua vez, a obrigação de tratamento diferenciado impõe uma atuação estatal mais ativa para corrigir desigualdades estruturais, assim, por meio de políticas públicas e ações afirmativas, oportunidades concretas podem ser garantidas e consequentemente, a aplicação da lei penal pode encontrar-se no mesmo compasso para todos.

Diante desse viés, vale destacar que a pena, por sua vez, não pode ser aplicada *ad aeternum*, mas sim como forma de reprimir condutas contrárias à lei, a ordem social e prevenir práticas ilícitas.

São vedadas a aplicação de penas perpétuas no Brasil, sendo, portanto, uma cláusula pétrea disposta no artigo 5, inciso XLVII, alínea *b* da Constituição Federal. Todavia, os efeitos perpétuos da pena podem ser percebidos através dos chamados efeitos colaterais ou simbólicos da pena.

Os estigmas sociais atrelados a condenação geram ao apenado rótulos para toda sua vida, seja no ambiente de trabalho, social e psicológico os efeitos da pena impactam diretamente.

Diante disso é possível notar o caráter perpétuo da aplicação da lei penal, mesmo sendo vedado pelo ordenamento.

Ainda, cabe ressaltar que apesar da existência de disposições legais sobre a intranscendência da pena, além do condenado, os efeitos da pena reverberam, também, para sua família e pessoas do seu vínculo afetivo e social - efeitos colaterais da pena - devido ao preconceito social, dificuldades em ter acesso ao mercado de trabalho e em virtude da falta de políticas públicas.

Diante desse viés, bem como a pena cominada judicialmente, a pena social é gerada como fruto da implicação da pena para o apenado e seu círculo familiar. Expressa o artigo 5, inciso XLV da Constituição Federal que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988, artigo 5, XLV).

Sendo assim, com vistas a alcançar os direitos e garantias fundamentais do apenado e de sua família, a aplicação da lei penal, nos casos concretos deve, pois, ser manuseada de modo cauteloso e proporcional tendo em vista que apesar das vedações legais coibirem a aplicação perpétua da pena e sua transmissibilidade a realidade prática social e cultural prevalece.

Nesse sentido, como o escopo de assegurar a aplicação da pena sem preconceitos e seletividade, juntamente com a proibição de penalidade *ad aeternum*, a reabilitação penal traz, desse modo, a garantia fundamental do cidadão de ser reinserido no meio social.

A reabilitação penal trata que a pena e seus efeitos não devem ser perpétuos. Entretanto, o viés social e jurídico por detrás da reinserção social do apenado, tendo em vista os impasses para a retomada do indivíduo seja ao ambiente de trabalho, seja para o convívio social, revela as dificuldades para alcançar tais fins.

Para nós, a reabilitação, além de garantidora do sigilo da condenação, é causa de suspensão condicional dos efeitos secundários específicos da condenação. A nosso juízo, trata-se de medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania. Mais ou menos nesse sentido já era o magistério de Maggiore, que afirmava: “A reabilitação se assenta em razões de humanidade, enquanto auxilia o condenado, após a expiação ou a extinção da pena, a recuperar a reputação moral que lhe foi ofuscada pelo delito”. Se a reabilitação for negada, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o novo pedido seja instruído com novas provas dos requisitos necessários (art. 94, parágrafo único). (BITENCOURT, 2025, p.934).

Em relação aos efeitos da reabilitação, explica Bitencourt:

É uma ação que visa resguardar o sigilo sobre a condenação, permitindo ao condenado apresentar-se à sociedade como se fosse primário. A reabilitação não rescinde a condenação, mas restaura direitos atingidos pelos efeitos específicos da condenação. Na verdade, a reabilitação não extingue, mas tão somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, que, a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece à situação anterior. A rigor, a reabilitação tem duas finalidades: permitir ao condenado uma folha corrida in albis e restaurar os direitos atingidos pelos efeitos específicos da condenação, com exceção das ressalvas expressas. (BITENCOURT, 2025, p.936).

A par deste viés, os desafios do restabelecimento do indivíduo, após o cumprimento da pena, implica, pois em sua condição de cidadão, uma vez que apesar da existência de normas legais que auxiliam a reinserção social, os estigmas associados a tais indivíduos resultam em entraves para o pleno (ou até mesmo o mínimo) protecionismo dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão.

O simples processo crime, por si só, já é uma punição para o apenado, tendo em vista que a existência de um processo criminal, mesmo ainda não tendo o seu trânsito em julgado, acarreta na pejoração do cidadão.

Nesse sentido, observa-se a existência de jurisprudências no sentido de evitar e amenizar tal cenário, seja em relação aos estigmas sociais, seja em relação ao poder punitivo arbitrário do Estado em determinadas situações.

Ementa: Execução Penal. Reabilitação criminal. Presença dos requisitos dos códigos penal e de processo penal. Deferimento. 1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos dos arts. 93 e 94 do Código Penal e do art. 744 do Código de Processo Penal impõe a declaração da reabilitação criminal requerida. 2. Hipótese em que o sentenciado pagou, integralmente, a multa imposta na condenação, bem como efetuou o ressarcimento do dano ao erário. 3. O requerente demonstrou ter mantido domicílio no país, assim como bom comportamento público e privado durante o período de dois anos após a extinção das penas que lhe foram impostas. 4. Pedido de reabilitação deferido.

(Pet 8314, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020).

No julgado mencionado, o Supremo Tribunal Federal aceitou o pedido de reabilitação, tendo em vista que os requisitos legais foram, pois, observados no caso concreto.

Para a concessão do benefício da reabilitação penal, ou seja, para que os antecedentes criminais do condenado sejam mantidos em sigilo (excetuados os casos em que faz-se necessário verificar os antecedentes, como por exemplo, para a concessão do Sursis) os requisitos dos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal devem ser preenchidos.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre

a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que

comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Art. 744. O requerimento será instruído com: I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior; II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento; III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado; IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração; V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 1941)

Frente a isso, a reabilitação penal, como forma de reintegrar a imagem do condenado e inseri-lo, novamente no meio social, possibilita, pois que os efeitos da condenação sejam restritos apenas para o âmbito judicial e conseqüentemente que não se perpetue os efeitos da pena. Desse modo, a condição de cidadão do apenado, em virtude do respeito dos seus direitos e garantias fundamentais, serão alcançadas.

## CONCLUSÃO

A correlação entre a cidadania e o Direito Penal fica cada vez mais evidente ao notar que o conceito de cidadão vai além da existência de direitos políticos (votar e ser votado), uma vez que a essencialidade dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos demonstram a importância em ter suportes protetivos penais e processuais penais a todos os seres humanos - principalmente no tocante a aplicação da lei penal.

Desse modo, tendo em vista a existência da interseção entre a cidadania e o direito penal, especificamente no tocante aos reflexos da pena na condição de cidadão, fica explícito a necessidade da aplicação da lei penal livre de arbitrariedades e seletividade, ao passo que com o intuito de garantir o respeito à condição de cidadão seja do apenado, seja da vítima a atuação estatal deve preservar, sempre, pelo respeito à dignidade humana e o devido processo legal.

Ao impactar diretamente o condenado e a vítima, por consequência a pena também influencia o ciclo afetivo e social do condenado, gerando estigmas sociais irreparáveis. Diante disso, como o escopo de proteger a condição de cidadão do apenado e de sua

família, a reinserção social do apenado revela um importante marco para garantir o respeito e a dignidade do condenado.

Portanto, diante da interseção entre a cidadania e o direito penal no tocante a aplicação das penas e suas implicações na condição de cidadão, o combate ao rigor punitivo excessivo do Estado e da sociedade (através dos estigmas sociais) juntamente como os desafios para a reinserção do condenado na esfera social, sem perder sua condição de cidadão, além dos impasses para a concretização de uma justiça punitiva harmônica e proporcional, afastando o caráter simbólico da pena (punido só por punir, sem levar em consideração as angústias e danos sofridos pelo ofendido) revela um ponto central para a garantia dos direitos fundamentais e sua influência no caráter da aplicação das penas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza para fins de investigação criminal e instrução processual penal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2 jul 1996. Acesso em 24 de junho de 2025.

BRASIL. Lei n. 15.159, de 3 de julho de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes

Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino. Diário Oficial da União: Seção 1, p. 3, 4 jul. 2025. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 15 julho de 2025.

BRASIL. Lei n. 15.160, de 3 de julho de 2025. Altera os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), vedando circunstâncias atenuantes e redução de prazos de prescrição em crimes de violência sexual contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15160.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15160.htm). Acesso em: 16 de julho de 2025.

BRASIL. Lei n. 15.163, de 3 de julho de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os Estatutos da Pessoa Idosa, da Pessoa com Deficiência e da Criança e do Adolescente, para agravar penas em casos de abandono e maus-tratos de pessoas vulneráveis e vedar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais em apreensão indevida de menores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15163.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15163.htm#art2) . Acesso em: 16 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativos STF 2014-2018* [recurso eletrônico]: teses e fundamentos: direito processual penal. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em: 24 junho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência: portal de pesquisa de decisões do STF. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 3 julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 8314. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 27 abr. 2020. Publicado em: 1 jun. 2020. Execução Penal. Reabilitação criminal. Presença dos requisitos dos códigos penal e de processo penal. Deferimento. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/?base=acordaos&sort=\\_score&direction=desc&q=pet%208314](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/?base=acordaos&sort=_score&direction=desc&q=pet%208314). Acesso em: 27 jul. 2025.

ATAQUES em escolas: casos com uso de armas de fogo foram três vezes mais letais que os com armas brancas. Instituto da Paz, 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/ataques-em-escolas-casos-com-uso-de-armas-de-fogo-foram-tres-vezes-mais-letais-que-os-com-armas-brancas/>. Acesso em 15 de julho de 2025

BISPO, Bianca. Saiba o que fazer em caso de vazamento de dados pessoais. Folha de São Paulo, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2022/09/saiba-o-que-fazer-em-caso-de-vazamento-de-dados-pessoais.shtml#:~:text=Em%20janeiro%20de%202021%2C%202023,de%20celular%20c%20a%20C3%ADram%20na%20rede>. Acesso em 23 de junho de 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 1 recurso online 1104 p. ISBN 9788553627592.

CARVALHO, Leonardo. Os crimes cibernéticos na realidade brasileira: breve panorama e desafios. Fonte Segura, 26 de março de 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/8795-2/>. Acesso em 23 de junho de 2025.

JR., Aury Lopes. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 1 recurso online (317 p.). ISBN 9788553625611.

MAIOR vazamento de dados da história expõe 16 bilhões de senhas e o mundo quase não percebeu. Forbes, 20 de junho de 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/06/maior-vazamento-de-dados-da-historia-expoe-16-bilhoes-de-senhas-e-o-mundo-quase-nao-percebeu/>. Acesso em 23 de junho de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 1 recurso online 1472 p. ISBN 9788553626885.



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **YASMIM MARIA BASSAGA BEVENUTO**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A INTERSEÇÃO ENTRE A CIDADANIA E O DIREITO PENAL: AS PENAS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A CONDIÇÃO DE CIDADÃO”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **YASMIM MARIA BASSAGA BEVENUTO**  
Data: 28/10/2025 10:01:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura da acadêmica





República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**

**Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor **CLAUDIO RIBEIRO LOPES**, orientador da acadêmica **YASMIM MARIA BASSAGA BEVENUTO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A INTERSEÇÃO ENTRE A CIDADANIA E O DIREITO PENAL: AS PENAS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A CONDIÇÃO DE CIDADÃO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** CLAUDIO RIBEIRO LOPES

**1ª avaliadora:** JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

**2º avaliador:** JOSÉ PINHEIRO DE ALENCAR NETO

**Data:** 05/11/2025

**Horário:** 10:15

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CLAUDIO RIBEIRO LOPES  
Data: 27/10/2025 14:03:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do orientador



ATA N. 22/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos cinco dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 10:15h, na sala de reuniões google meet.google.com/ubp-cvsr-qcy realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica YASMIM MARIA BASSAGA BEVENUTO, sob o título: **A INTERSEÇÃO ENTRE A CIDADANIA E O DIREITO PENAL: AS PENAS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A CONDIÇÃO DE CIDADÃO**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes, Avaliadores: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro e Prof. José Pinheiro de Alencar Neto. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerado APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 05 de novembro de 2025.

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 05/11/2025, às 11:01, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **José Pinheiro de Alencar Neto, Usuário Externo**, em 05/11/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 05/11/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6019086** e o código CRC **B3917A9E**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6019086